

VOTO

Consoante o relatório precedente, por meio do acórdão 2.814/2015 - 2ª Câmara (peça 39), foi fixado prazo de quinze dias para que o município de Cururupu/MA efetuasse o recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde das quantias especificadas naquela deliberação, com valor histórico de R\$ 60.862,29, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2006 a 2009.

2. Vencido o novo prazo para restituição dos valores, a importância não foi recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, e os responsáveis permaneceram silentes.

3. Lembro que as irregularidades tratadas nesta TCE foram apuradas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e dizem respeito, essencialmente, à ausência de comprovação das despesas destinadas à área da saúde e ao desvio de finalidade na utilização de valores da mesma área. O volume dos recursos mal aplicados ou de utilização não demonstrada é expressivo, especialmente para um município das dimensões de Cururupu/MA, que tem cerca de 30 mil habitantes. O débito de responsabilidade dos gestores municipais, atualizado, ultrapassa R\$ 23 milhões.

4. As constatações dos técnicos do Denasus que levaram à impugnação dos valores transferidos à municipalidade compreendem, entre outros: (i) saques nas contas bancárias destinadas às ações de saúde nas mesmas datas dos repasses federais, sem que exista qualquer evidência da posterior aplicação dos valores; (ii) gastos desacompanhados dos respectivos processos de pagamentos, comprovantes de despesas, recibos, notas fiscais ou notas de empenho; e (iii) aplicação de recursos em objetos estranhos ao conjunto de destinação, algumas vezes em matéria estranha à própria área da saúde.

5. Regularmente citados, os responsáveis José Francisco Pestana, ex-prefeito de Cururupu/MA, e Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de Saúde, não trouxeram qualquer elemento de contestação aos autos e, na última deliberação, foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Novamente faço questão de destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva a presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.

7. Destarte, em linha com as conclusões da unidade técnica e do MPTCU, nesta fase processual, resta julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito e aplicar-lhes multas individuais proporcionais aos débitos imputados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora